

**PAUTA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**20 DE MARÇO DE 2026 - SEXTA-FEIRA**

**PAUTA DO DIA**

**APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS**

**Projeto de Lei Nº 01/2026:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de rastreamento em tempo real em todos os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.

**Autoria:** Vereador Aurivones Alves do Nascimento

**Projeto de Lei Nº 02/2026:** Dispõe sobre a organização dos horários de treinos do esporte amador nos espaços públicos municipais e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Aurivones Alves do Nascimento

**Projeto de Lei Nº 01/2026:** Revoga o Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 409/2024 e dá outras providências.

**Projeto de Lei Nº 02/2026:** Regulamenta o salário dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Marcelino Vieira – RN.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Projeto de Resolução Nº 01/2026:** Dispõe sobre a criação de cargos e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, extingue e transforma cargos e dá outras providências.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Projeto de Lei Nº 03/2026:** Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Projeto de Lei Nº 01/2026:** Dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampido no Município de Marcelino Vieira-RN e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Adailson Alves

**Projeto de Lei Nº 02/2026:** Institui o Programa Municipal de Manutenção Preventiva da Iluminação Pública e poda periódica da vegetação urbana.

**Autoria:** Vereador Adailson Alves

**EXPEDIENTE DO DIA**

**INDICAÇÃO Nº 01/2026:** Indica à Douta Mesa, o envio de expediente ao excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando investimento em energia solar fotovoltaica

**Autoria:** Vereador José Adailson Alves de Oliveira

**INDICAÇÃO N° 01:** Indica ao Poder Executivo a providência de construção de uma passagem molhada no Sítio Boa Vista, no Rio do Letreiro, por trás da barragem de Higino.

**Autoria:** Vereador Miguel Francinildo

**INDICAÇÃO N° 02:** Indica ao Poder Executivo a providência de construção de uma passagem molhada no sítio Rio do Mestre.

**Autoria:** Vereador Miguel Francinildo

**INDICAÇÃO N° 02:** Indica ao Poder Executivo a providência de pavimentação no Conjunto Resistência, zona urbana deste município.

**Autoria:** Vereador Miguel Francinildo

**INDICAÇÃO N° 02:** Indica ao Poder Executivo a instalação de luminárias de LED nas vias públicas urbanas e rurais do município.

**Autoria:** Vereador José Adailson Alves de Oliveira





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

**PROJETO DE LEI Nº 001 /2026**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de rastreamento em tempo real em todos os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de rastreamento veicular, por meio de tecnologia GPS ou equivalente, em todos os veículos automotores e motocicletas, próprios ou locados, que compõem a frota da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – Frota da Prefeitura Municipal: os veículos de propriedade ou sob posse da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN, incluindo os pertencentes às secretarias, gabinetes, autarquias e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

**II** – Frota da Câmara Municipal: os veículos de propriedade ou sob posse da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, utilizados no desempenho de suas atividades administrativas e parlamentares.

**Art. 3º** O sistema de rastreamento deverá permitir, no mínimo:

**I** – Localização em tempo real do veículo;

**II**- Registro de data, hora, localização geográfica, velocidade, itinerário e paradas realizadas;

**III** – Emissão de relatórios com tempo de uso, quilometragem percorrida e histórico de deslocamentos;

**IV** – Identificação do condutor, sempre que tecnicamente possível;

**V** – Armazenamento das informações pelo prazo mínimo de 48 meses.

**Parágrafo único.** Após o prazo mínimo previsto, os dados deverão ser descartados de forma segura, salvo determinação legal em contrário ou quando vinculados a procedimento administrativo, judicial ou de controle externo.

**Art. 4º** As informações geradas pelo sistema deverão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

**I** – Ser armazenadas em plataforma segura, com acesso restrito a servidores formalmente designados para a gestão da frota;

**II** – Ser disponibilizadas, quando requisitadas, por vereadores, órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e demais órgãos competentes;

**III** – Ser disponibilizadas ao cidadão por meio do Portal da Transparência do Município, respeitadas as exceções previstas na legislação vigente, especialmente quanto à proteção de dados pessoais e segurança institucional.

**Art. 5º** A instalação e a manutenção dos sistemas de rastreamento serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, em seus respectivos âmbitos, devendo as despesas correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a todos os tipos de veículos da frota municipal, incluindo:

**I** – Veículos administrativos e de representação;

**II** – Ambulâncias e veículos da área da saúde;

**III** – Transporte escolar;

**IV** – Veículos de coleta de lixo;

**V** – Máquinas pesadas, como retroescavadeiras, tratores, caminhões e similares;

**VI** – Demais equipamentos motorizados pertencentes ao Município.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei implicará responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, conforme o caso, especialmente em situações de omissão, desvio de finalidade ou uso indevido de veículos oficiais.

**Art. 8º** A adoção do sistema de rastreamento poderá contribuir para a redução de despesas com combustível, manutenção e seguros, além de ampliar a segurança contra furtos e roubos, devendo a Administração buscar a melhor relação custo-benefício nas contratações.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 45 dias, estabelecendo procedimentos para instalação, manutenção, utilização dos sistemas e proteção dos dados coletados.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 27 de fevereiro de 2026.

AURIVONES ALVES DO  
NASCIMENTO:02050287488

Assinado de forma digital por AURIVONES  
ALVES DO NASCIMENTO:02050287488  
Dados: 2026.02.27 19:19:10 -03'00'

**Aurivones Alves do Nascimento**  
**Vereador – PV**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a transparência, o controle e a eficiência na gestão dos veículos oficiais do Município de Marcelino Vieira.

A instalação de sistema de rastreamento em tempo real permitirá maior fiscalização do uso da frota pública, prevenindo desvios de finalidade, reduzindo desperdícios e assegurando que os veículos estejam exclusivamente a serviço do interesse coletivo.

Trata-se de medida simples, de custo relativamente acessível, mas com impacto significativo na moralização da administração pública. Além disso, o rastreamento contribui para a segurança patrimonial do Município, diminuindo riscos de furtos e reduzindo gastos com manutenção e combustível por meio de melhor controle de rotas.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a boa aplicação dos recursos públicos.

Diante disso, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres colegas vereadores, certo de que representa um avanço importante para a transparência e responsabilidade na gestão municipal.

AURIVONES ALVES DO  
NASCIMENTO:02050287488  
**Aurivones Alves do Nascimento**  
Vereador – PV

Assinado de forma digital por AURIVONES  
ALVES DO NASCIMENTO:02050287488  
Dados: 2026.02.27 19:19:33 -03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

**PROJETO DE LEI Nº 02 /2026**

*Dispõe sobre a organização dos horários de treinos do esporte amador nos espaços públicos municipais e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a organização e distribuição dos horários de treinos das modalidades esportivas amadoras realizadas em quadras, campos e demais espaços esportivos públicos pertencentes ao Município de Marcelino Vieira/RN.

**Art. 2º** A utilização dos espaços esportivos municipais para treinos semanais deverá observar critérios de organização, equilíbrio e prioridade social, garantindo acesso democrático e eficiente aos atletas e equipes.

**Art. 3º** Terão prioridade na definição de horários de treinos os atletas que:

- I** – Estejam regularmente matriculados em instituição de ensino;
- II** – Sejam servidores públicos;
- III** – Sejam empregados da iniciativa privada;
- IV** – Exerçam atividades como profissionais liberais ou trabalhadores autônomos.

**Parágrafo único.** A prioridade prevista neste artigo visa compatibilizar os horários de treinos com as jornadas de trabalho e estudo dos atletas, promovendo inclusão e incentivo à prática esportiva.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal responsável pelo esporte deverá:

- I** – Organizar cronograma semanal fixo de utilização das quadras e campos municipais;
- II** – Estabelecer dias e horários de uso conforme a disponibilidade comprovada dos atletas ou equipes;
- III** – Publicar tabela oficial de horários em local visível e no meio eletrônico oficial do Município;
- IV** – Promover rodízio quando houver conflito de horários ou excesso de demanda.

**Art. 5º** A definição dos horários deverá observar:

- I** – O período escolar dos estudantes;
- II** – A jornada regular de trabalho dos servidores e empregados;
- III** – A razoabilidade e o interesse coletivo;
- IV** – A igualdade de acesso entre as equipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, estabelecendo critérios objetivos para cadastro das equipes, comprovação de vínculo escolar ou profissional e regras de uso dos espaços.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 27 fevereiro de 2026.

AURIVONES ALVES DO  
NASCIMENTO:02050287488

Assinado de forma digital por AURIVONES ALVES DO  
NASCIMENTO:02050287488  
Dados: 2026.02.27 19:17:32 -03'00'

**Aurivones Alves do Nascimento**  
Vereador – PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN**  
**PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA**  
**CNPJ: 08.392.995/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo organizar de forma justa e eficiente os horários de treinos do esporte amador nos espaços públicos municipais.

Em muitos municípios, a ausência de critérios claros na distribuição dos horários gera conflitos, desigualdade de acesso e prejuízo principalmente aos atletas que estudam ou trabalham durante o dia. A proposta busca garantir prioridade social àqueles que possuem compromissos formais de estudo ou trabalho, permitindo que o esporte seja conciliado com suas responsabilidades.

A medida está amparada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 217, que reconhece o esporte como direito de cada cidadão, cabendo ao Poder Público incentivá-lo.

Trata-se de iniciativa que fortalece o esporte amador, promove inclusão social, disciplina o uso dos espaços públicos e assegura transparência na organização dos horários.

AURIVONES ALVES DO NASCIMENTO:02050287488  
Assinado de forma digital por  
AURIVONES ALVES DO  
NASCIMENTO:02050287488  
Dados: 2026.02.27 19:17:09 -03'00'  
**Aurivones Alves do Nascimento**  
**Vereador – PV**

## **PROJETO DE LEI Nº 01/2026**

Revoga o Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 409/2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova e o(a) Prefeito(a) Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 409/2024, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 409/2024.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Romualdo Carneiro da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, em 17 de março de 2026.

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**  
Presidente

**MIGUEL F.DE AQUINO**  
1º Secretário

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**  
Vice-Presidente

**ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar o Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 409/2024, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN.

A iniciativa decorre de recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle da legalidade dos atos administrativos, especialmente no tocante à observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Conforme apontado pelo Parquet, o dispositivo em questão apresenta inconsistências jurídicas que podem comprometer sua validade e aplicação, ensejando a necessidade de sua revogação como medida preventiva, a fim de evitar questionamentos judiciais e assegurar a plena conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, a revogação do referido artigo demonstra o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão pública, bem como o respeito às orientações dos órgãos de controle.

Ressalte-se que a presente proposta não compromete as demais disposições da Lei Complementar nº 409/2024, as quais permanecem em plena vigência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**

Presidente

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**

Vice-Presidente

**MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO**

1º Secretário

**ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**

2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 002/2026**

Regulamenta o salário dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Marcelino Vieira – RN.

Art. 1º - A remuneração dos seguintes cargos comissionados da estrutura administrativa da Câmara Municipal será equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente:

- I – Assessor Parlamentar da Mesa Diretora;
- II – Controlador;
- III – Chefe de Gabinete;
- IV – Diretor de Imprensa;
- V – Diretor de Almoxarifado;
- VI – Diretor de Arquivo.

Art. 2º - O cargo comissionado de Procurador da Câmara Municipal terá remuneração mensal de R\$ 4.969,35 (quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. Para fins de referência, observar-se-á a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Norte (OAB/RN), considerando a classificação da Câmara Municipal com Fator de Multiplicação Profissional (FMP) 0,6.

Art. 3º - O cargo de Diretor de Finanças terá remuneração mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O cargo de Diretor de Administração terá remuneração mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Art. 5º - O Cargo de Gestor do Departamento de Gestão de Pessoas terá remuneração de R\$ de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Romualdo Carneiro da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, em 09 de março de 2026.

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**  
Presidente

**MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO**  
1º Secretário

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**  
Vice-Presidente

**ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer e regulamentar a remuneração dos cargos comissionados da estrutura administrativa da Câmara Municipal, garantindo maior organização administrativa, transparência e adequação à realidade orçamentária do Poder Legislativo.

A fixação das remunerações busca assegurar o funcionamento adequado dos setores administrativos e técnicos da Câmara, permitindo o desempenho eficiente das atividades legislativas, administrativas e institucionais.

No que se refere ao cargo de Procurador, a remuneração proposta observa como referência a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Norte (OAB/RN), considerando o fator correspondente ao porte da Câmara Municipal, garantindo compatibilidade com a complexidade das atribuições jurídicas desempenhadas.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes em sua aprovação.

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**

Presidente

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**

Vice-Presidente

**MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO**

1º Secretário

**ADALBERTO ANTONIO DA COSTA**

2º Secretário

**CARGOS E SALÁRIOS**  
**(PL 001/2026/CMMV)**

**RELATÓRIO ESTIMATIVO DE IMPACTO**  
**FINANCEIRO/ORÇAMENTARIO**  
**Nº 001/2026**

CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA

**EXERCÍCIO 2026**

## **ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO Nº 001/2026**

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2026**

Trata-se de análise das condições legais para subsidiar o Projeto de Lei 001/2026 que regulamenta o salário dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Marcelino Vieira – RN, assegurando responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, critérios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

Respeitando Art. 16 da LRF, a Câmara Municipal de Marcelino Vieira- CMMV, vem através deste, elaborar um estudo do impacto em suas contas, haja vista a inclusão de reajuste dos vencimentos dos comissionados nas suas despesas administrativas.

#### **Fundamentações:**

As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO.

Assim sendo, vista as exigências dos artigos 19, 20, III e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF bem como de outras exigências legais atinentes à matéria.

Constatamos que:

#### **1. Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento anual**

O município de Marcelino Vieira - RN possui autorização legislativa através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n. 426, de 22 de julho de 2025, publicada na Federação dos

Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN, edição nº 3636 do dia 01 de outubro de 2025, no art. 38 onde dispõe sobre a concessão vantagens e aumentos de remuneração, dotação orçamentária consignada no elemento de despesa **3.1.90.11-despesa de pessoal**.

## 2. Despesas com pessoal

Os limites de gastos do poder Legislativo podem ser visualizados no quadro a seguir:

Despesa com pessoal do Poder Legislativo (LRF art. 20, III, a)		
	R\$ 1,00	% s/ RCL
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.605.719,35	100
Despesa com pessoal computável nos Últimos 12 meses	<b>1.181.442,66</b>	<b>3,14</b>
Limite de alerta (art.59,§ 1º II da LRF)	2.030.719,35	5,40
Limite prudencial ( Art. 22,§ único da LRF)	2.143.537,83	5,70
Limite legal ( art.20 da LRF)	2.256.354,83	6,00

*Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025, publicado na FECAM (Federação de Câmaras do RN), edição nº 2333, em 29 de janeiro de 2026. Consta-se, portanto, que a despesa com pessoal do referido poder encontra-se dentro do limite legal e que a mesma não excedeu a 95% do referido limite.*

## 3. Dados para o estudo

Este estudo reflete os impactos apresentados nos **Art. 1º ao Art. 5º** do Projeto de Lei nº 001/2026

## 4. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A atualização dos salários da folha de comissionados pressupõe que leva a alterar os limites constitucionais estabelecida no Art. 29-A da Constituição Federal de 1998, assim como os limites estabelecidos na LC nº 101/2000.

A adequação dos vencimentos dos comissionados do Legislativo vieirense terá um impacto anual da despesa com pessoal no valor de **79.952,61 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavos)**, conforme abaixo discriminado:

<b>FOLHA DE COMISSIONADOS (MENSAL)</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ATUAL</b>	<b>PROJETADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
VENCIMENTOS	29.173,70	34.343,05	5.169,35
INSS PATRONAL	4.641,74	5.468,84	827,10
<b>RESULTADO</b>	<b>33.815,44</b>	<b>39.811,89</b>	<b>5.996,45</b>

**Nota 01:**

*Esta tabela mostra a diferença da folha atual e a projetada de acordo com o ANEXO I deste projeto de Lei. No valor mensal no Exercício de 2026 já está calculado considerando as perdas inflacionárias dos últimos Exercícios: 2023, 2024 e 2025 para os Cargos de Diretor de Finanças, Procurador Geral, Diretor Financeiro e Diretor Geral.*

**REMUNERAÇÃO ANUAL COM BASE NA FOLHA DE FEVEREIRO/2026**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PROVENTOS</b>	<b>PATRONAL</b>	<b>PROV. + PATRONAL</b>
Folha de Vereadores	751.812,00	121.500,00	873.362,00
Folha Comissionados	388.885,42	60.342,62	449.228,04
<b>TOTAIS</b>	<b>1.322.590,04</b>		

*Nota 02: Esta tabela fora construída baseada na folha atual, assim como os valores da Previdência (patronal) que a CMMV paga sobre a mesma.*

**REMUNERAÇÃO DAS FOLHAS COM O AJUSTE DOS CARGOS COMISSIONADOS  
DO PROJETO DE LEI PARA O EXERCÍCIO 2026**

DESCRIÇÃO	PROVENTOS	PATRONAL	PROV. + PATRONAL
Folha de Vereadores	751.812,00	121.500,00	873.362,00
Folha Comissionados	446.459,65	71.094,92	517.554,57
<b>TOTAIS</b>	<b>1.390.916,57</b>		

**Nota 03:**

*Esta tabela mostra o montante do impacto dentro do Exercício de 2026;*

**ANÁLISE DO LIMITE BASEADO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

<b>ESTUDO DO LIMITE SOBRE O DUODÉCIMO</b>						
DESCRIÇÃO	2026	%	2027	%	2028	%
Repasse	<b>1.847.973,72</b>	<b>100</b>	<b>1.921.892,67</b>	<b>100</b>	<b>1.994.540,21</b>	<b>100</b>
70% (art. 29-A CF/88)	1.293.581,60	70	1.345.324,87	70	1.396.178,15	70
FOPAG- CMMV	1.198.271,65	64,84	1.198.271,65	62,35	1.198.271,65	60,08
<b>SALDO DISPONÍVEL</b>	<b>95.309,95</b>	<b>5,16</b>	<b>147.053,22</b>	<b>7,65</b>	<b>197.906,50</b>	<b>9,92</b>

**Nota 04:**

*SALDO DISPONÍVEL- é a margem que a CMMV tem para usar como folha de pagamento obedecendo ao limite de 70%, conforme estabelece o Art. 29-A da CF/88. O estudo deste limite fora realizado baseado na previsão do duodécimo elencada na LDO 2026 (LDO). Para atualizar o duodécimo de 2027 foi usado o índice de IPCA acumulado de 4% e para o Exercício de 2028 foi usado o IPCA de 3,78% previsto na LDO/2026 do ANEXO DAS METAS FISCAIS..*

## DIFERENÇAS DE IMPACTO ANUAL (VENCIMENTOS + PREVIDÊNCIA)

Valor mensal do reajuste de vereadores	5.169,35
<b>VENC. ANUAL DOS NOVOS CARGOS</b>	62.032,20
13º SALÁRIOS	5.169,35
1/3 DE FÉRIAS	1.723,12
<b>TOTAL FOLHA</b>	<b>68.924,67</b>
<b>Aumento de Encargos Sociais (INSS Patronal)</b>	<b>11.027,95</b>
<b>Total do Impacto em virtude do reajuste</b>	<b>79.952,61</b>

**Nota 05:**

*Esta tabela mostra o comportamento do impacto advinda da edição do Projeto de Lei de reajuste dos vencimentos.*

**PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO**

MÊS	VALORES POR ANO		
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
<b>JANEIRO</b>	0,00	6.662,72	6.662,72
<b>FEVEREIRO</b>	0,00	6.662,72	6.662,72
<b>MARÇO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>ABRIL</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>MAIO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>JUNHO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>JULHO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>AGOSTO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>SETEMBRO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>OUTUBRO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>NOVEMBRO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>DEZEMBRO</b>	6.662,72	6.662,72	6.662,72
<b>TOTAL</b>	<b>66.627,18</b>	<b>79.952,61</b>	<b>79.952,61</b>

## ANÁLISES CONCLUSIVAS

A projeção dos limites para os exercícios subsequentes foi elaborada com base nas estimativas constantes no Plano Plurianual – PPA 2026–2029, devidamente discutido no âmbito do Poder Legislativo e aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes.

A análise teve por objetivo verificar a adequação do aumento dos vencimentos dos cargos comissionados aos limites legais aplicáveis às despesas com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, destaca-se que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal deve observar o limite máximo de 70% (setenta por cento) do total do duodécimo efetivamente repassado anualmente ao Legislativo. Nesse sentido, conforme demonstrado no presente estudo, a relação entre a despesa com pessoal (FOPAG) e o montante do duodécimo mantém-se abaixo do referido limite ao longo do período analisado, evidenciando conformidade com o dispositivo constitucional .

Adicionalmente, em observância aos arts. 18, 19 e 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo permanece dentro do limite legal de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, não atingindo, inclusive, os limites de alerta e prudencial estabelecidos pela legislação.

Dessa forma, conclui-se que o aumento dos vencimentos dos cargos comissionados não compromete os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal, considerando o comportamento da folha de pagamento apurado até a data-base deste estudo (18 de março de 2026).

Entretanto, ressalta-se que, embora haja conformidade quanto aos limites legais de pessoal, o referido aumento poderá impactar a capacidade financeira do Poder Legislativo no custeio das demais despesas correntes necessárias à manutenção das atividades administrativas, exigindo planejamento e controle rigoroso da execução orçamentária.

Por fim, destaca-se que o presente estudo tem como finalidade subsidiar a tomada de decisão do ordenador de despesas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que quaisquer alterações no comportamento das receitas ou das despesas com

peçoal, posteriores à data de referência, poderão modificar os resultados aqui apresentados, demandando reavaliação para fins de manutenção do equilíbrio fiscal.

Marcelino Vieira – RN, 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS  
Data: 19/03/2026 00:33:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CONCITUS Consultoria e Assessoria Contábil LTDA**  
**Consultoria e Assessoria Contábil da CMMV**  
**CRC/RN: 001243/O**

Ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
FRANCISCO BELARMINO FILHO,

**Encaminha-se este estudo para que o Ordenador de despesa analise sua tomada de decisão nos termos do Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – LRF.**

---

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
(Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – LRF)

Na qualidade de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN**, declaro, para os efeitos do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa referente a regulamentação dos salários dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Marcelino Vieira – RN, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA , e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

Marcelino Vieira – RN, 18 de março de 2026.

Francisco Belarmino Filho  
**Presidente da CMMV (2025-2026)**  
Ordenador de despesas



**CONCITUS**<sup>®</sup>  
CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA

## RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Dispõe sobre a criação de cargos e estrutura administrativa da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, extingue e transforma cargos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Vereadores de Marcelino Vieira no uso de suas atribuições legais que lhe confere os artigos 51, XIII e 106, VII do Regimento Interno desta Casa, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte:

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a reorganização Administrativa da Câmara Municipal de Marcelino Vieira

### SEÇÃO I DOS CARGOS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 2º.** No âmbito de organização interna desta Câmara Municipal, ficam criados os seguintes cargos comissionados: Assessor Parlamentar da Mesa Diretora, Procurador, Controlador, Diretor de Administração, Gestor do Departamento de Gestão de Pessoas, Diretor de Imprensa, Diretor de Finanças, Chefe de Gabinete, Diretor de Almoxarifado e Diretor de Arquivo.

**Art. 3º.** No âmbito de organização interna desta Câmara Municipal, ficam criados os seguintes cargos efetivos: Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Advogado, Contador e Controlador.

**Art. 4º.** É requisito mínimo para todos os cargos ser brasileiro ou estrangeiro naturalizado na forma da Lei, gozar dos direitos políticos, estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações eleitorais e ter idade mínima de 18 anos.

**Art. 5º.** Ficam criados os seguintes setores da Câmara Municipal:

I – Procuradoria - composta pelo Procurador e Advogado, que deverão defender os interesses e assessorar a Câmara Municipal, defender judicial e extrajudicialmente a Câmara, Emitir pareceres técnicos sobre matéria legislativa, administrativa e de licitações, bem com orientar juridicamente tomada de decisões e procedimentos administrativos;

II – Controladoria - composta pelo Controlador Interno, que deverá, com independência funcional, desempenhar suas atribuições de controle em todos os órgãos da administração do Poder Legislativo Municipal, com objetivos básicos de desenvolver procedimentos próprios de verificação analítica de finanças e contabilidade e de orientar os gestores e funcionários em geral quanto às exigências legais no trato com os registros financeiros e formalização documental;

III – Setor Financeiro - composto pelo Contador e Diretor de Finanças, que deverá promover o registro contábil dos bens patrimoniais em poder da Câmara Municipal, receber as notas de entrega e as faturas dos fornecedores com as declarações de recebimento, conferência e aceitação do material ou produto, promover o controle dos prazos de entrega de material, providenciando as cobranças quando for o caso, preparar e encaminhar documentação ao

Tribunal de Contas, fazer os serviços de tesouraria e assinar cheques com Presidente exercer outras atividades correlatas;

IV – Setor Administrativo - composto pelo Diretor de Administração (**Chefe de Pessoal**), Chefe de Gabinete, Diretor de Imprensa, Diretor de Almoxarifado, Diretor de Arquivo, cabendo ao setor gerir os servidores e estrutura administrativa e física da Câmara, cuidar do expediente administrativo, manter o registro do almoxarifado e patrimônio da Câmara, autorizar as requisições de compra e providenciar licitação se for o caso, organizar e manter cadastros de fornecedores ou realizar pesquisa de mercado, encaminhar ao Presidente o resultado das licitações, e desempenhar atribuições correlatas determinadas pelo Presidente.

V – Setor de Gestão de Pessoas – composta pelo Gestor do Departamento de Gestão de Pessoas, cabendo ao setor a gestão da vida funcional dos servidores do Poder Legislativo Municipal, executar as atividades relacionadas à administração de pessoal da Câmara Municipal; manter atualizados os registros e arquivos funcionais dos servidores; acompanhar e controlar a frequência, férias, licenças, afastamentos e demais direitos funcionais dos servidores; organizar e instruir processos administrativos relacionados à vida funcional dos servidores; auxiliar na elaboração de portarias, atos administrativos e demais documentos relativos à gestão de pessoal; prestar informações e orientações à Presidência e à Mesa Diretora acerca de assuntos relacionados à gestão de pessoas; zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos servidores públicos e das normas internas da Câmara Municipal; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Todos os setores serão subordinados ao Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 6º.** As funções criadas e estabelecidas no art. 2º e 3º desta Resolução tem como atribuição as seguintes:

**Parágrafo Primeiro.** Quanto ao Procurador e Advogado, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de conclusão do Curso de Direito e possuir registro na Ordem de Advogados do Brasil (OAB).

I - Assessorar os membros da Mesa Diretora em questões institucionais, político-parlamentares e providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

II - Emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, judicial ou legislativa que forem submetidas à sua apreciação pelos membros da Mesa Diretora ou pelo Presidente;

III - Prestar assessoramento técnico-jurídico ao Presidente e aos Vereadores;

IV - Requisitar às autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V – Exercer a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, bem como representar os membros da Mesa Diretora, sempre que para isso for solicitado;

VI - Acompanhar e prestar informações a órgãos Judiciais, de controle externo, de todas as instâncias, ou ao Ministério Público, sempre que para isso for solicitado pelo Presidente;

VII - Exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam determinadas pelo Presidente, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

**Parágrafo Segundo.** Quanto ao Assessor Parlamentar da Mesa Diretora, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de conclusão do Ensino Médio:

I - Assessorar os membros da Mesa Diretora no desempenho de suas atividades legislativas, administrativas e institucionais.

II - Elaborar minutas de documentos oficiais, ofícios, pareceres, discursos e relatórios. Acompanhar a tramitação de projetos, requerimentos e demais proposições legislativas.

III - Prestar suporte na organização das sessões plenárias, reuniões da Mesa Diretora e eventos institucionais.

IV - Realizar estudos e pesquisas sobre matérias legislativas, jurídicas e administrativas de interesse da Mesa.

V - Auxiliar na articulação institucional entre vereadores/deputados, comissões, órgãos públicos e sociedade civil.

VI - Organizar agendas, reuniões e compromissos oficiais dos membros da Mesa Diretora.

VII - Atender demandas internas e externas relacionadas às atividades da Mesa.

VIII - Apoiar na análise de matérias legislativas e na elaboração de estratégias institucionais.

IX - Realizar trabalho de digitação de natureza variada;

X - Realizar gravação de reuniões e sessões;

XI - Emitir certidões referentes às sessões ou a que for preciso;

XII - Proceder a classificação, separação e distribuição de expedientes para as sessões;

XIII - Orientar a circulação interna de processos e outros expedientes;

XIV - Auxiliar em todos os atos das sessões, orientando pessoas e organizando a forma geral da sessão;

XV - Auxiliar na elaboração de atos oriundos das decisões de plenário;

XVI - Substituir funcionários em situações de emergência e em caráter temporário, mediante designação do presidente;

XVII - Auxiliar nas atividades relativas a eventos e solenidades conforme solicitação ou designação superior;

XVIII - Executar outras tarefas correlatas;

**Parágrafo Terceiro.** Quanto ao Contador, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de conclusão do curso de Ciências Contábeis e possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

I - Auxiliar nas rotinas financeiras da Administração da Câmara;

II - Assessorar nas rotinas de pagamentos dos contratos e de pessoal,

III - Registrar dados, balancetes e documentos da Tesouraria, bem como;

IV – Subsidiar a resposta de expedientes dos órgãos de controle Externo, bem como o envio de informações ao TCE/RN;

V – Realizar estudos de impacto financeiro dos Projetos de Lei do Legislativo;

VI – Assessorar o Presidente e os Vereadores na análise de Leis orçamentárias ou que tenham impactos orçamentários e financeiros, enviadas pelo Poder Executivo, bem como assessorar na análise dos Estudos de Impacto Financeiro dos Projetos de Lei do Executivo.

VII - Desenvolver atividades correlatas e necessárias para bom funcionamento do setor.

**Parágrafo Quarto.** Quanto ao Controlador, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de conclusão do curso preferencialmente em Direito ou de Ciências Contábeis:

- I - Exercer fiscalização contábil e realizar auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade;
- II - Fiscalizar e analisar a legitimidade dos gastos com folha de pagamento;
- III - Verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios;
- IV - Apurar os fatos inquinados de ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização dos recursos estaduais ou renúncia de receita;
- V - Representar junto a Controladoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público as eventuais ilegalidades ou irregularidades apuradas;
- VI - Elaborar documentos de prestação de contas anuais do ordenador de despesas para atendimento das determinações estatutárias;
- VII - Elaborar relatórios de gestão;
- VIII - Verificar e avaliar a adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal;
- IX - Manter atualizado o cadastro de gestores públicos da Câmara Municipal;
- X - Apoiar o controle externo no cumprimento de sua missão institucional;
- XI - Expedir recomendações à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal e ao Presidente.

**Parágrafo Quinto.** Compete ao Diretor

Administrativo, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de conclusão de Ensino Superior.

- I - Direção, supervisão e coordenação das atividades administrativas e operacionais da Câmara Municipal, garantindo e exigindo o perfeito desenvolvimento de suas atribuições institucionais;
- II - Consultoria e assessoramento direto à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, com o apoio da estrutura administrativa da Casa;
- III - Acompanhar o andamento de projetos em tramitação;
- IV - Coordenar as atividades da equipe técnica multiprofissional e dos demais níveis de atendimento;
- V - Elaborar e encaminhar respostas de ofícios protocolados na casa;
- VI - Assessorar os Vereadores nos assuntos de interesses do Legislativo;
- VII - Acompanhar o Presidente da Câmara e os Vereadores, nos trabalhos das Comissões, sempre que sua presença for solicitada;
- VIII - Solicitar, quando entender necessário, parecer das Assessorias Técnicas sobre assuntos referentes à Câmara Municipal;
- IX - Organizar o registro, arquivo das leis, emendas à Lei Orgânica, decretos, portarias, resoluções, informes administrativos e outros atos normativos;
- X - Determinar a identificação, o recorte e o arquivamento das publicações efetuadas na imprensa oficial ou privada que mencionem a Municipalidade;
- XI - Determinar o registro sistemático de todos os contratos, convênios, ajustes ou similares de que tenha participado o Município e informado ao Legislativo Municipal;
- XII - Determinar o registro, em livro próprio, do encaminhamento de expedientes de uma unidade a outra, ou de um servidor ou Vereador a outro;
- XIII – Organizar cadastro de fornecedores, pesquisa de mercado, relatório de necessidade de serviços e produtos, bem como dar seguimento aos procedimentos de aquisição de tais itens, providenciando licitação se for o caso;
- XIV – Desenvolver atividades correlatas e necessárias para bom funcionamento do setor.

**Parágrafo Sexto.** Quanto ao Diretor de Finanças, com requisito mínimo de escolaridade ter diploma de nível superior:

- I – Controle dos recebimentos (receitas), dos saldos bancários e das despesas por contas/banco/fontes de recurso, conferência bancária (conciliação) e Elaboração de demonstrativo de saldos financeiros por grupos de contas;
- II - Emissão de notas de empenho;
- III - Verificação do cadastro do credor na emissão do empenho, da regularidade das certidões negativas;
- IV - Acompanhamento da execução financeira dos contratos;
- V - Liquidação virtual, conferência e tributação de notas fiscais enviadas para liquidação, emissão de notas de despesa extra orçamentária para registro de retenções e execução de pagamentos (financeiro e contábil);
- VI - Acompanhamento da execução orçamentária por fonte de recurso. Apuração do PASEP e emissão de guia de recolhimento para pagamento (encaminhar comprovante para a Contabilidade fornecer as informações à RFB através da DCTF)
- VII - Executar a análise das prestações de contas de adiantamentos;
- VIII - Elaborar projeção de fluxo de caixa e projetar e realizar ações para suprir eventuais insuficiências financeiras;
- IX - Elaborar o Planejamento de Tesouraria
- X - Superintender e executar todos os trabalhos pertinentes à Tesouraria da Câmara e outros que forem determinados pela Presidência, com o auxílio do Assessor Técnico Contábil.
- XI - Desenvolver atividades correlatas e necessárias para bom funcionamento do setor.

**Parágrafo Sétimo:** Quanto ao Diretor de Imprensa, com requisito mínimo de ensino médio:

- I - Planejar, coordenar e executar a política de comunicação institucional do órgão ou da Mesa Diretora.
- II - Supervisionar a produção e divulgação de conteúdos informativos para a imprensa, redes sociais, site oficial e demais canais institucionais.
- III - Coordenar a equipe de comunicação, incluindo jornalistas, assessores de imprensa e profissionais de mídia.
- IV - Elaborar e revisar notas oficiais, releases, pronunciamentos, discursos e materiais institucionais.
- V - Manter relacionamento institucional com veículos de comunicação, jornalistas e meios de imprensa.
- VI - Organizar coletivas de imprensa, entrevistas e cobertura de eventos oficiais.
- VII - Monitorar a repercussão das atividades institucionais nos meios de comunicação e produzir relatórios de mídia.
- VIII - Orientar autoridades e membros do órgão sobre comunicação pública e relacionamento com a imprensa.
- IX - Gerenciar estratégias de comunicação em situações de crise ou temas sensíveis.
- X - Executar outras atividades relacionadas à comunicação institucional determinadas pela Presidência ou autoridade competente.

**Parágrafo Oitavo:** Gestor do Departamento de Gestão de Pessoas, com requisito mínimo graduado em Ciências Contábeis ou Recursos Humanos.

- I – planejar, coordenar e executar as políticas e rotinas de gestão de pessoas no âmbito da Câmara Municipal;
- II – acompanhar e administrar a vida funcional dos servidores efetivos, comissionados e contratados, mantendo atualizados os registros funcionais;
- III – organizar, controlar e manter atualizados os prontuários e arquivos funcionais dos servidores;
- IV – controlar e acompanhar a frequência, jornada de trabalho, férias, licenças, afastamentos e demais direitos funcionais dos servidores;
- V – instruir processos administrativos relacionados à vida funcional dos servidores, quando necessário;
- VI – elaborar relatórios, pareceres e informações técnicas referentes à área de pessoal;
- VII – auxiliar a Mesa Diretora e a Presidência em assuntos relacionados à gestão de pessoas e à administração de pessoal;
- VIII – acompanhar o cumprimento da legislação aplicável aos servidores públicos e das normas internas da Câmara Municipal;
- IX – colaborar na elaboração de atos administrativos, portarias e demais documentos relativos à gestão de pessoal;
- X – propor medidas que visem à melhoria da gestão de pessoas e à valorização dos servidores;
- XI – coordenar ações de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, quando autorizadas pela administração;
- XII – desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pela Presidência da Câmara Municipal.

**Parágrafo Nono:** Ao Diretor de Arquivo com requisito mínimo de nível médio:

- I – Compete arquivar os documentos, processos e solicitações de servidores da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN;
- II - Realizar a contagem de tempo de serviço dos servidores para fins de aposentadoria, anuênio, licença-prêmio e demais atribuições de caráter funcional dos servidores da Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN;
- III - Elaborar certidões, declarações e atestados diversos para servidores da Câmara de Marcelino Vieira-RN.

**Parágrafo Décimo:** Ao Diretor de almoxarifado com requisito mínimo de ensino médio compete;

- I – proceder com as compras da Câmara Municipal, bem como com a coleta dos orçamentos necessários;
- II – atestar as notas fiscais dos fornecedores e prestadores de serviço a serem posteriormente encaminhadas ao Controlador Interno;
- III – apresentar ao Diretor Administrativo, ao final de cada exercício, o relatório das atividades de sua área de atuação, bem como plano de trabalho e de realização para o exercício subsequente;
- IV – dirigir e orientar as Unidades Administrativas acerca da instrução dos processos de compras e serviços;
- V – proceder com o encaminhamento das informações de compras e serviços, juntamente com o com o Diretor Financeiro e Diretor Administrativo para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
- VI – conferir a especificação, quantidade e qualidade dos bens adquiridos, bem como os documentos de entrega e as certidões fiscais;

- VII— orientar as Unidades acerca da utilização dos materiais permanentes;
- VIII – planejar a aquisição e a reposição de materiais elaborando mapas de cotação, realizando trocas de materiais;
- IX – atestar o recebimento dos materiais;
- X – realizar a manutenção do almoxarifado;
- XI – executar outras tarefas correlatas inerentes às responsabilidades do Chefe de Compras e Almoxarifado.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** O motorista cargo efetivo com requisito mínimo possuir nível fundamental completo e Carteira de Nacional de Habilitação categoria A e B.

- I - Conduzir veículos automotores do Poder Legislativo Municipal;
- II - Zelar pela segurança e integridade dos passageiros que é responsável;
- III - Comunicar ao superior imediato quaisquer acidentes, avarias ou defeitos e a necessidade de conserto de manutenção do veículo;
- IV - Registrar as informações necessárias nos controles apropriados;
- V - Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função.

**Parágrafo Décimo Segundo:** O auxiliar de serviços gerais cargo efetivo com requisito mínimo possuir ensino fundamental completo compete:

- I - Executar serviços de limpeza em geral (pisos, paredes, tetos, sanitários, pias, vidraças, jardins);
- II - Utilização de produtos de limpeza;
- III - Transporte de móveis e objetos em geral;
- IV - Serviços de carga e descarga de materiais;
- V - Serviços de copa e cozinha (preparar e servir café, lanches, higienizar utensílios de cozinha, etc.);
- VI - Serviços de lavanderia (lavar e passar roupas);
- VII - Executar outras tarefas compatíveis com a natureza da função.

### **SEÇÃO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Art. 5º.** Os salários devidos aos servidores comissionados desta Casa serão criados por Lei específica, não podendo nenhum salário ser menor que o mínimo.

**Art. 6º.** Os servidores do Poder Legislativo gozarão dos seguintes direitos:

- I – Férias, a serem pagas a cada período de 12 meses de serviço, não se contabilizando neste período as faltas não justificadas, correspondente a uma remuneração mensal, acrescida de 1/3 (um terço).
- II – Décimo Terceiro, correspondente a um vencimento mensal do respectivo cargo.
- III – Adicional de Trabalho extraordinário, correspondente a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal trabalhada, por cada hora, com limite diário de duas horas.

### **SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Aplicar-se-á o Regime Jurídico Único do Município de Marcelino Vieira/RN quanto ao direito de petição, o regime disciplinar e demais direitos essenciais aos Servidores do Poder Legislativo.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da presente Resolução ocorrem por conta da dotação orçamentária prevista para o presente exercício.

**Art. 10.** Faz parte integrante desta Resolução o Anexo I.

**Art. 11.** A remuneração dos cargos efetivos serão criadas por lei específica.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a resolução todas as disposições em contrário.

Plenário Romualdo Carneiro da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, em 09 de março de 2026.

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**  
Presidente

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**  
Vice-Presidente

**MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO**  
1º Secretário

**ADALBERTO ANTÔNIO DA COSTA**  
2º Secretário

**ANEXO I**

<b>CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVO – CCE</b>		
<b>CARGO COMISSIONADO E EFETIVO DE NÍVEL I (CCE-I)</b>		
<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PROVIMENTO</b>
Diretor de Administração	01	Comissionado
Procurador	01	Comissionado
Gestor do Departamento de Gestão de Pessoas	01	Comissionado
Controlador	01	Comissionado ou Efetivo
Diretor de Finanças	01	Comissionado
Advogado	01	Efetivo
Contador	01	Efetivo
<b>CARGO COMISSIONADO E EFETIVO DE NÍVEL II (CCE-II)</b>		
<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PROVIMENTO</b>
Assessor Parlamentar da Mesa Diretora	04	Comissionado
Chefe de Gabinete	01	Comissionado
Diretor de Imprensa	01	Comissionado
Diretor de Almoxarifado	01	Comissionado
Diretor de Arquivo	01	Comissionado
<b>CARGO EFETIVO DE NÍVEL III (CE-III)</b>		
<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PROVIMENTO</b>
Motorista	01	Efetivo
Auxiliar de Serviços Gerais	02	Efetivo

**FRANCISCO BELARMINO FILHO**  
Presidente

**JOSÉ EDNALDO VIEIRA**  
Vice-Presidente

**MIGUEL FRANCINILDO DE AQUINO**  
1º Secretário

**ADALBERTO ANTÔNIO DA COSTA**  
2º Secretário

## PROJETO DE LEI Nº. 03/2026

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, e eu, Prefeito(a) Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Marcelino Vieira/RN.

**Art. 2º** Nas contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira deverão ser observados os preceitos normativos desta Lei.

**Art. 3º** As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações da Câmara Municipal de Marcelino Vieira serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por esta Lei, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei abrange a Câmara Municipal de Marcelino Vieira /RN.

**Parágrafo Único.** A estruturação da fase preliminar em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 será estabelecida por ato próprio do Gabinete do Presidente desta Casa.

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

**Art. 5º** O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento:

**I** - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

**II** - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 6º** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

**Parágrafo Único.** Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise da administração.

### **CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 7º** Nas licitações poderá ser estabelecida a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 8º** No âmbito deste Poder será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

**Art. 9º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Marcelino Vieira deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§1º** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal, identificáveis por meio de características como a ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, cabendo ao Administrador Público a devida justificativa.

**§2º** É superior a satisfação das necessidades da administração, todo o bem que representar dispêndios econômicos superiores a 50% da média de mercado para a aquisição de produtos com natureza semelhante, levando-se em consideração a qualidade e ciclo de vida do objeto.

**§3º** Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Marcelino Vieira buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**§4º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo o Órgão deverá considerar:

- a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 10** Para caracterização de um bem de consumo na categoria Luxo e aplicação da vedação de contratação a Administração deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como a natureza do objeto contratado.

§1º Parâmetros de valores somente serão considerados para caracterização de bem de consumo como de categoria luxo quando suplantarem a média de mercado, mas não estão vinculados a importes monetários fixos ou imutáveis, devendo ser considerada a realidade de mercado para contratação de bem de determinada natureza.

§2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço médio do mercado; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 11** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - pessoas que residem no Município;

II - mulheres vítimas de violência doméstica;

III - oriundos ou egressos do sistema prisional.

**Parágrafo Único.** Deverá ser observado as disposições previstas em legislação municipal referente à reserva de vagas para as demais categorias não previstas nos incisos do caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

**Art. 12** A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º O plano de contratação anual será editado em forma de regulamento, prevendo o calendário de licitações anuais, que levará em consideração as contratações recorrentes do órgão administrativo, excetuando-se as demandas imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão no calendário de licitações anuais, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.

§2º As demandas (DFD – Documento de Formalização de Demanda) para elaboração do plano de contratação anual serão encaminhadas pelos setores requisitantes a Diretoria Administrativa, que deverá analisar as necessidades promovendo diligências necessárias para construção do calendário de licitações e elaboração do PCA, se for o caso, e sua publicação na Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte- FECAM/RN e no PNCP, se for o caso.

§3º A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação do plano de contratações anuais, naquilo que seja divergente do interesse público, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

§4º O plano de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Marcelino Vieira e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

## **CAPÍTULO V DA FASE PRELIMINAR DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **SEÇÃO I ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 13** O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação

**Art. 14** O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

**III** - requisitos da contratação;

**IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§1º** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas.

**§2º** Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**§3º** A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no Art. 16 desta Lei.

**§4º** A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevista no Artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, ressalvado o disposto nos Artigos 16 e 17 desta Lei.

**Art. 15** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I** - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**II** - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV** - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

**V** - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

**Art. 16** A elaboração do ETP será dispensável nos seguintes casos:

**I** - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XIV, do Artigo 75 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

**II** - nos casos dos incisos I, II, III alínea f), IV, V do Artigo 74 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

**III** - nos casos do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021;

**IV** - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

**V** - para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que obrigatoriamente contenham Termo de Referência, Projeto Básico, Conjunto de Desenhos, Especificações, Memoriais Descritivos e Cronograma físico-financeiro das obras.

**Art. 17** O Estudo Técnico Preliminar será elaborado por servidores da área técnica requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, constituída para tal finalidade.

**§1º** Fica aprovada a minuta padrão de Estudo Técnico Preliminar a ser observado pela Administração Pública Direta e Indireta da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

## **SEÇÃO II DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 18** O Termo de Referência conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo conter:

**I** - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XI - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** O Termo de Referência e o Mapa de Riscos serão elaborados por servidores da área técnica requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, constituída para tal finalidade.

**Art. 19** Ao final da elaboração do Termo de Referência, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado pela administração, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

### SEÇÃO III PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 20** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Câmara municipal, os parâmetros previstos no §1º do Artigo 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Parágrafo Único.** Fica a Secretaria Administrativa, a atribuição de pesquisa de preço, condução do processo licitatório, bem como auxiliar os demais agentes públicos na contratação de bens e serviços.

**Art. 21** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Artigo 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Caso não seja possível a obtenção de três orçamentos para formação do preço base da licitação ou da contratação direta, com base nas hipóteses prevista em Lei, a Câmara Municipal poderá, justificadamente, colacionando aos autos prova de tentativa de obtenção de preços, caso possam ser documentadas, utilizar os preços/orçamentos que conseguiu adquirir para a mencionada contratação, desde que compatíveis com a realidade de mercado, evitando-se a prática de preços inexequíveis ou qualquer hipótese de superfaturamento.

**Art. 22** No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da elaboração do Termo de Referência, nos casos de contratação direta;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da Câmara Municipal, e se for o caso, da Prefeitura Municipal.

**Art. 23** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**IV** - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

**Art. 24** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nesta Lei, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 25** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail ou aplicativo de mensagens, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Art. 26** Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, ou o agente público designado pelo Chefe do Poder Legislativo para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

**§1º.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§2º.** A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

**§3º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

**Art. 27** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

**§1º** Para formação do preço base da licitação considera-se admitida a pesquisa de preços em sites de e-commerce, desde que se possa aferir data e hora de acesso, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços ou pesquisa

no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§2º Para aferição de preços na base nacional das notas fiscais eletrônicas, a Administração considerara válida notas fiscais de contratações não superior a 1 (um) ano da data da consulta, considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços praticados.

#### SEÇÃO IV DA MODELAGEM JURÍDICA

**Art. 28** A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§1º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia, devendo a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§4º Compete ao Agente de Contratação a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o §3º deste artigo.

**Art. 29** O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente, observado as especificações do art. 56 da Lei 14.133/21:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

**Art. 30** As licitações da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, inclusive pregões e sistema de registro de preço, serão realizadas, preferencialmente, na forma presencial, observando Art. 176, II, da Lei 14.133/2021, quando inviável a disputa por licitantes cujo objeto não possa ser prestado ou fornecido a contento quando de localidade distante;

**Parágrafo Único.** Esta regra se aplicará enquanto durar o tempo estabelecido no Art. 176, II, da Lei 14.133/2021.

## **SEÇÃO V DO PARECER JURÍDICO**

**Art. 31** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, inclusive por assessoria jurídica contratada para tal fim, dada a estrutura reduzida da Casa Legislativa, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Marcelino Vieira deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação na FECAM/RN, assim como no Sítio Oficial da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

§3º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Marcelino Vieira também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, quando for o caso.

§4º Poderá ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

## **CAPÍTULO VI DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **SEÇÃO I DOS PRAZOS**

**Art. 32** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

**I** - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

**II** - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

**III** - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

**IV** - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**Parágrafo Único.** Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

## **SEÇÃO II DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 33** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos na FECAM/RN e no Sítio Oficial da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, obedecendo o Art. 176, II, da Lei 14.133/2021.

§1º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido neste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

## **SEÇÃO III DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 34** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento, exame e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

**I** - conduzir a sessão pública;

**II** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**IV** - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

**V** - verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**VIII** - indicar o vencedor do certame;

**IX** - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**X** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**XI** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º Nos termos do art. 6º, inciso L, da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§3º O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar.

§4º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 35** Na designação de agente público para atuar como Agente de Contratação a autoridade da Câmara Municipal de Marcelino Vieira observará o seguinte:



**I** - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços.

§1º Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação.

§3º Para a contratação de auxiliares técnicos, deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação;

**II** - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 36** A participação de servidores na Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação, bem como no exercício da função de Agente de Contratação, será considerada prestação de serviço público relevante. Os servidores designados para tais atribuições farão jus à gratificação de função e de participação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente no Brasil.

**Parágrafo Único** - A designação dos servidores para o exercício das funções mencionadas dar-se-á por meio de Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, na qual deverão constar expressamente as atribuições conferidas e o período de vigência da designação.

## **CAPÍTULO VII ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

**Art. 37** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**I** - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II** - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III** - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

**IV** - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA**

**Art. 38** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá estar em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

§1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada com a observância dos requisitos legais e regulamentares,

bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

**Art. 39** As dispensas de licitação serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial FECAM/RN e/ou diretamente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal de Marcelino Vieira em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§1º A regra prevista no caput deste artigo aplica-se nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira; e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro mil, noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021.

§6º Poderá a Câmara Municipal de Marcelino Vieira instituir a realização de dispensa **não** eletrônica para efeitos de desenvolvimento do procedimento previsto no presente artigo quando o valor médio obtido não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, desconsiderando para tanto, o aviso em sítio eletrônico oficial (FECAM/RN), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

**Art. 40** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 41** São procedimentos auxiliares das contratações da Câmara Municipal de Marcelino Vieira:

I - sistema de registro de preços;

II- pré-qualificação

III- credenciamento;

IV- procedimento de manifestação de interesse; V - registro cadastral.

### **SEÇÃO I SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 42** O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades descritos no art. 4º desta Lei, obedecerá ao disposto em regulamento próprio.

**Art. 43** As licitações da Câmara Municipal de Marcelino Vieira processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º Em âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art. 44** No âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira será admitida a utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II, IV “e” “m”, VIII, IX, XVI da Lei 14.133/2021, devendo para tanto a sua utilização estar embasada na necessidade de compra parcelada pela Administração e se necessário a

demanda deve estar evidenciada por meio de estudo técnico preliminar, quando for o caso, que caracterize as necessidades.

§1º O sistema de registro de preços também poderá ser utilizado em casos de inexigibilidade de licitação, quando a natureza do objeto trouxer à tona a necessidade de contratação parcelada, conforme a demanda da Administração.

§2º A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 45** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei 14.133/2021 e contemplará, no mínimo:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;
- III - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- IV - as condições para alteração de preços registrados;
- V - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VI - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- VII - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§3º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**Art. 46** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 47** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 48** O registro do fornecedor será cancelado quando: ~

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo Único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 49** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

**Parágrafo Único.** Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade gerenciadora, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em seu sítio oficial, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 08 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

## SEÇÃO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 50** A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

**I** - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

**II** - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 51** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

**Art. 52** A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**Parágrafo Único.** A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 53** Sempre que a Câmara Municipal de Marcelino Vieira entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

**I** - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da FECAM/RN, conforme, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

**II** - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 54** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 55** Caberá recurso no prazo de três dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, nos termos do art. 165, I, “a” da Lei 14.133/2021.

**Art. 56** A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

**I** - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

**II** - na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a Câmara Municipal de Marcelino Vieira pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

**III** - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

**§1º** O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

**§2º** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

**I** - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

**II** - estejam regularmente cadastrados.

**§3º** No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

**§4º** O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**Art. 57** A Administração poderá realizar pré-qualificação de bens para indicar o padrão de qualidade mínima que os produtos deverão possuir para participação de licitação futura, visando a garantia do interesse público e com vistas ao custo-benefício da contratação, a fim de atender a economia de escala.

### **SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 58** O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal de Marcelino Vieira pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### **SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 59** Adotar-se-á, em âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, o Procedimento de Manifestação de Interesse.

§ 1º O PMI será composto das seguintes fases:

**I** - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

**II** - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, Investigações ou estudos; e

**III** - avaliação, seleção e aprovação.

§2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

§3º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 4º A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no § 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

#### **SEÇÃO V DO REGISTO CADASTRAL**

**Art. 60** O registro cadastral de potenciais interessados em participar de licitações levadas a efeito pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira será realizado por meio de divulgação na FECAM/RN e, no sítio Oficial deste Poder.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## **CAPÍTULO X CONTRATOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 61** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo-lhes suas principais características a consensualidade, formalidade, onerosidade, comutatividade, aspecto sinalagmático, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, e a boa-fé, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**Art. 62** Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Marcelino Vieira e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, assim como nos termos do Art. 176, II, da Lei 14.133/2021;

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º A utilização de assinaturas eletrônicas avançadas nos termos do art. 4º II da Lei 14.063/2020, será admitida em situações excepcionais, desde que a Câmara Municipal de Marcelino Vieira possa comprovar a autoria e da integridade de documentos apresentados em forma eletrônica, e o ato seja motivado, explicitando-se a inexistência de prejuízos ao interesse público e a veracidade das informações contidas no documento.

### **SEÇÃO II DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO**

**Art. 63** Aos Gestores do Contrato, compete adotar todas as ações necessárias ao controle de execução contratual e à implementação gradativa de políticas de gestão de riscos e de governança, incumbindo-lhe:

**I** – Ter conhecimento de todo o processo relativo à contratação, bem como suas normas aplicáveis.

**II** – gerenciar e controlar o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato.

**III** – aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada.

**IV** – prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos às repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras medidas adequadas ao cumprimento contratual e à solução de conflitos.

**V** – promover práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

**VI** – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

**Art. 64** Aos Fiscais do Contrato incumbe acompanhar, inspecionar, examinar e verificar a conformidade da execução contratual com o que foi contratado, sendo um subsídio a atuação do gestor, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, consoante o que prevê o art. 117 da Lei 14.133/2021, incumbindo-lhe:

**I** – verificar a fiel correspondência entre o previsto no contrato e o efetivamente executado.

**II** – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** – informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§1º O fiscal será, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, como reza Art. 176, II, da Lei 14.133/2021.

§2º Poderão atuar como fiscal do contrato os servidores comissionados ou comissionadas ou contratados ou contratadas por tempo determinado.

§3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§4º Pode o controle de execução do contrato ser realizado por de mais de um Fiscal ou, ainda, pode ser realizada com auxílio de terceiros contratados quando, em razão da complexidade, do contrato isso se justificar, ou mesmo pela demanda elevada sobre os servidores da Câmara, diante do tamanho reduzido da equipe, a fim de mitigar os riscos da fiscalização e sobrecarga de serviços e responsabilidades.

§5º Caberá ao gestor de contrato realizar as atribuições dos fiscais quando não houver designação destes, exceto nos casos em que se deva observar o princípio da segregação de função, nos quais deverá ser designado outro servidor.

**Art. 65** As férias do gestor, fiscais e suplentes deverão ser escalonadas, de modo a não ensejar ausência de gestão contratual.

**Art. 66** Na designação de agente público para atuar como gestor ou fiscal do contrato o Presidente da Câmara observará o seguinte:

**I** - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante a execução contratual; e

**III** - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**Parágrafo Único.** Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

**Art. 67** Em contrato que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

**Parágrafo Único.** Para a contratação de auxiliares técnicos, deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

**II** - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 68** A participação de servidores como fiscais de contratos, bem na participação como Gestores de Contratos, será considerada prestação de serviço público relevante. Os servidores designados para tais atribuições farão jus à gratificação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente no Brasil.

**Parágrafo Único.** A designação dos servidores para o exercício das funções mencionadas dar-se-á por meio de Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, na qual deverão constar expressamente as atribuições conferidas e o período de vigência da designação.

### **SEÇÃO III DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

**Art. 69** O objeto do contrato será recebido:

**I** - em se tratando de obras e serviços:

- a)** provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b)** definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

**II** - em se tratando de compras:

- a)** Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b)** definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

#### **SEÇÃO IV DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 70** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### **SEÇÃO V**

## DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

**Art. 71** Qualquer mudança material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, ressalvada os casos previstos no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Único.** A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês.

**Art. 72** Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Câmara Municipal deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Art. 73** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações.

## SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

**Art. 74** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pela Diretoria-Geral, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

**Art. 75** Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

**Parágrafo Único.** Quando da aplicação de sanções administrativas aos contratados, deverão ser observadas todas as diretrizes e prazos fixados na Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação específica.

**Art. 76** Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a não reincidência da infração;

III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§1º Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§2º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada.

§3º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

## **SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS**

**Art. 77** Os contratos administrativos, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Caberá à gestão iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária.

§3º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o Órgão Técnico deverá elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:

I - justificativa;

II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

**Art. 78** A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - Reavaliação;

II - Revisão;

III - Renegociação; ou

IV - Repactuação.

**Art. 79** A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia; e

IV - modificação do regime de execução.

**Art. 80** A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico- financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

## **SEÇÃO VIII DO REAJUSTE**

**Art. 81** É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Câmara Municipal.

§1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**Art. 82** Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de Ata de Registro de Preços, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

**Art. 83** Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

**Parágrafo Único.** Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

## **SEÇÃO IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS**

**Art. 84** Os contratos, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

**I** - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

**II** - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

**III** - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

**a)** até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

**b)** até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

**IV** - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

**V** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

**§1º** Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

**§2º** Compete ao setor requisitante, com anuência do departamento de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Marcelino Vieira, indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

**§3º** A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§4º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§5º A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 85** Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133/2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**Art. 86** A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo VI, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas, ou também a manutenção do preço original contratado, comparando-se com a inflação do período.

§2º Caso seja mais vantajosa a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

**Art. 87** Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para verificação preliminar em, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§1º O processo para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - Nota Técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - pesquisa de preços, observado o disposto nesta Lei;

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

V - Mapa de Riscos, quando couber.

§2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que o Órgão Técnico se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação;

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido

alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do §1º deste artigo.

§6º Os autos deverão retornar ao gestor para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

**Art. 88** O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 85 deste Lei, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 90** A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Lei e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

**Parágrafo Único.** O Gabinete do Presidente da Câmara, por ato próprio, atenderá ao disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 91** A Câmara Municipal de Marcelino Vieira poderá contratar, por meio de Contratação Direta, serviços de assessoria e consultoria especializados para treinamentos, capacitações e acompanhamento dos processos licitatórios, a fim de garantir a adequação técnica, a conformidade legal e a eficiência dos procedimentos administrativos, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo Único.** A contratação de assessoria ou consultoria deverá ser precedida da justificativa técnica e orçamentária que demonstre a necessidade da contratação, observando sempre os princípios da eficiência e da economicidade. A justificativa deverá ser aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

**Art. 92** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.

**Art. 93** Fica expressamente revogada, em todos os seus termos, o Decreto nº 002/2023, da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN.

**Art. 94** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Marcelino Vieira/RN, em 18 de março de 2026.

FRANCISCO BELARMINO FILHO  
Presidente

JOSÉ EDNALDO VIEIRA  
Vice-Presidente

MIGUEL F.DE AQUINO  
1º Secretário

ADALBERTO ANTONIO DA COSTA  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, estabelecendo normas internas específicas para disciplinar os procedimentos de contratação pública, em consonância com a realidade administrativa deste Poder Legislativo.

A iniciativa decorre da necessidade de conferir maior segurança jurídica, estabilidade normativa e padronização procedimental às contratações realizadas pela Câmara Municipal, substituindo a Resolução nº 062/2025, de 10 de março de 2025, cuja revogação se faz necessária para que a matéria passe a ser disciplinada por instrumento legislativo formal, garantindo maior robustez normativa e reduzindo eventuais riscos de questionamentos por órgãos de controle externo.

A experiência prática da aplicação da nova Lei de Licitações revelou a necessidade de aperfeiçoamento das normas internas, especialmente diante das orientações, recomendações e entendimentos consolidados por órgãos de controle externo, que vêm exigindo maior formalização, segregação de funções, planejamento prévio das contratações, fortalecimento da governança e maior controle sobre as fases preparatória e executória dos contratos administrativos.

O novo texto legal ora proposto incorpora requisitos adicionais e obrigações procedimentais que refletem a evolução interpretativa da legislação, alinhando a atuação da Câmara Municipal às boas práticas de governança pública, transparência, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal.

Dentre os avanços normativos introduzidos, destacam-se:

- a definição mais clara das atribuições dos agentes públicos envolvidos nas contratações;
- o fortalecimento das regras relativas ao planejamento das aquisições;
- a consolidação de mecanismos de controle interno e gestão contratual;
- a previsão expressa de capacitação e treinamento contínuo dos servidores que atuam diretamente nos processos licitatórios.

A inclusão de diretrizes voltadas à capacitação técnica dos servidores atende à necessidade de constante atualização profissional, considerando a complexidade e o caráter inovador da Lei nº 14.133/2021, bem como a responsabilidade atribuída aos agentes públicos que integram o fluxo procedimental das contratações.

Ressalte-se que o fortalecimento da formação técnica dos servidores contribui diretamente para a prevenção de falhas processuais, redução de riscos administrativos e aprimoramento da qualidade dos atos praticados, promovendo maior eficiência e segurança nas decisões administrativas.

Assim, a transformação da regulamentação anteriormente prevista em resolução em lei formal representa medida de aprimoramento institucional, conferindo maior estabilidade normativa, coerência sistêmica e alinhamento às exigências dos órgãos de controle, sem afastar a autonomia administrativa deste Poder Legislativo.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço significativo na consolidação de um modelo de contratação pública mais seguro, eficiente, transparente e alinhado às melhores práticas de gestão pública.

Marcelino Vieira/RN, em 18 de março de 2026.

FRANCISCO BELARMINO FILHO  
Presidente

JOSÉ EDNALDO VIEIRA  
Vice-Presidente

MIGUEL F.DE AQUINO  
1º Secretário

ADALBERTO ANTONIO DA COSTA  
2º Secretário



OK  
Realizado  
17/03/2026  
Natanha

**PROJETO DE LEI N° 001/2026**

*Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício com estampido no Município de Marcelino Vieira/RN e dá outras providências.*

***A CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova:***

**Art. 1º** – Fica proibida, no âmbito do Município de Marcelino Vieira/RN, a fabricação, comercialização, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício com estampido (barulho), tais como bombas, busca-pés, morteiros e quaisquer outros fogos que produzam ruído, permitindo-se apenas aqueles que gerem efeitos visuais, sem emissão de ruídos e sem estampido.

**Art. 2º** – A proibição a que se refere esta Lei aplica-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e privadas, em todo o território do Município.

**Art. 3º** – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:


- I – Advertência;
- II – multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III – apreensão dos produtos, quando for o caso.

**Art. 4º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo critérios para fiscalização, valores de multa e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 5º** – Esta Lei tem como finalidade proteger a saúde, o bem-estar público e o meio ambiente, especialmente de crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfermos e animais.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN, Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.**

  
**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**  
**PARTIDO – PODEMOS**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Marcelino Vieira/RN, permitindo apenas aqueles que produzam efeitos visuais sem emissão de ruídos.

A medida fundamenta-se na proteção à saúde e ao bem-estar da população, uma vez que o barulho excessivo causado por fogos de artifício afeta diretamente crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas enfermas e indivíduos com sensibilidade auditiva.

Além disso, os ruídos intensos provocam sérios impactos aos animais domésticos e silvestres, podendo ocasionar pânico, fugas, acidentes e até mortes, configurando também uma questão de proteção ambiental.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente:

- no art. 23, que trata da competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente;
- no art. 30, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;
- no art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), já consolidou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre o tema, visando o meio ambiente e a saúde pública. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

*“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). [RE 586224.](#)”*

Ressalte-se que diversos municípios brasileiros já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo que o uso de fogos silenciosos é uma alternativa viável, moderna e socialmente responsável.

Importante destacar que a proposta não proíbe celebrações culturais ou festivas, mas apenas estabelece limites quanto à emissão de ruídos, promovendo uma convivência mais harmoniosa e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente matéria.

**Câmara Municipal de Marcelino Vieira-RN, Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.**

  
**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
**(VEREADOR – PARTIDO PODEMOS).**



**PROJETO DE LEI Nº 002/2026**

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Manutenção Preventiva da Iluminação Pública e poda periódica da vegetação urbana.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Marcelino Vieira/RN, o **Programa Municipal de Manutenção Preventiva da Iluminação Pública**, que terá como objetivo garantir a eficiência da iluminação das vias urbanas mediante a realização periódica de serviços de **poda da vegetação que interfira na luminosidade dos postes**.

**Art. 2º** O **Programa** será executado pela Secretaria Municipal competente, observando cronograma de manutenção preventiva e atendendo às demandas da população.

**Art. 3º** A poda deverá respeitar as normas ambientais e técnicas aplicáveis, de modo a preservar a arborização urbana e assegurar a segurança dos pedestres e motoristas.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios, periodicidade e procedimentos para execução do Programa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 18 de março de 2026.

  
**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR – PODEMOS.**

*Recebido em 18/03/2026  
às 11:40 Hrs  
Mauri Patrícia Fernandes de silva*

**VEREADOR – PODEMOS.**  
**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 18 de março de 2026.

Assim, a medida alia segurança, urbanismo e sustentabilidade, justificando plenamente a aprovação deste Projeto de Lei.

Importante destacar que esta iniciativa se insere na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que cria diretrizes gerais de interesse coletivo, SEM INVADIR A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO E SEM GERAR DESPESAS ADICIONAIS PARA O MUNICÍPIO. Trata-se de norma de caráter programático, que cabe ao Executivo regulamentar e executar, preservando a harmonia entre os Poderes.

Melhoria da qualidade de vida, ao proporcionar maior tranquilidade aos moradores e visitantes.

Preservação ambiental, pois a poda será realizada de forma técnica e responsável;

Eficiência energética, já que a iluminação não será obstruída;

Segurança viária e comunitária, ao evitar pontos de escuridão nas ruas;

estrutura, que garante:

Com a criação do Programa Municipal de Manutenção Preventiva da Iluminação Pública e poda periódica da vegetação urbana, o Município passa a contar com uma política pública

de favorecer a insegurança da população.

A vegetação que cresce nas proximidades dos postes de iluminação, quando não controlada, compromete a luminosidade, reduzindo a visibilidade e aumentando os riscos de acidentes, além

manutenção preventiva.

A presente proposição tem como finalidade assegurar maior eficiência na iluminação pública das vias urbanas de Marcelino Vieira/RN, por meio da instituição de um programa permanente de

## JUSTIFICATIVA





## INDICAÇÃO Nº 001/2026

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN

OK  
Realizado  
04/03/2026  
J. Batista

**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno da Câmara. **INDICA à Douta Mesa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando investimento em energia solar fotovoltaica**, com prioridade para escolas, unidades básicas de saúde (UBS), e unidades administrativas, com a finalidade de custear e reduzir os gastos com energia elétrica dos prédios públicos municipais.

### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Municipal a adoção de uma política pública voltada à utilização de **energia limpa e renovável** nos prédios públicos do Município de Marcelino Vieira, considerando que:

I – A Energia Solar fotovoltaica ocorre através do uso de tecnologia que utiliza a luz do Sol como fonte de energia para gerar eletricidade e, portanto, possui a vantagem de ser uma energia gratuita, renovável, alternativa e limpa, além de possuir facilidade de manutenção e o fato de trazer economia aproximadamente de até 95% na conta de energia, permitindo economia aos cofres públicos e melhor aplicação dos recursos municipais;

II - A implantação de placas fotovoltaicas nos prédios públicos, como fonte de energia alternativa, em pouco tempo paga o custo de implantação e gera economia tanto para a administração pública quanto para a população, considerando que o excedente é transformado em créditos energéticos, que podem ser utilizados na iluminação pública, diminuindo ou, até mesmo extinguindo, a taxa de iluminação pública paga pelos munícipes.

III – Contribui de forma direta para a **preservação do meio ambiente**, reduzindo a emissão de gases poluentes e os impactos ambientais;

IV – Fortalece o papel do Município como **exemplo de responsabilidade socioambiental**, incentivando práticas sustentáveis junto à população;

V – O Município possui **condições climáticas favoráveis**, com elevado potencial de incidência solar, o que torna a iniciativa tecnicamente viável;

*J. Batista*



VI – Existem possibilidades de **captação de recursos, convênios e parcerias** com órgãos estaduais, federais, bem como instituições públicas e privadas, voltadas ao fomento de energias renováveis.

VII - Diante do exposto, esta indicação requer do poder público municipal investimento em energia solar fotovoltaica, através da instalação de placas de captação de energia solar em prédios da administração pública, visando contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, conforme a separação dos poderes, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, em 04 de março de 2026.**

**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador – **PODEMOS**.

## **INDICAÇÃO Nº 01/2026**

Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias para a construção de uma passagem molhada no Sítio Boa Vista, localizada no Rio do Letreiro, nas proximidades da parte posterior da barragem de Higino, visando garantir melhores condições de tráfego e segurança para os moradores da região, especialmente no período chuvoso.

Marcelino Vieira-RN, 17 de março de 2026.

---

**Miguel Francinildo de Aquino**  
Vereador da CMM

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARCELINO VIEIRA**

**INDICAÇÃO Nº 02/2026**

Indica ao Poder Executivo a providência de construção de uma passagem molhada no sítio Rio do Mestre, Zona Rural do município, visando garantir melhores condições de tráfego e segurança para os moradores da região, especialmente no período chuvoso.

Marcelino Vieira-RN, 17 de março de 2026.

---

**Miguel Francinildo de Aquino**  
Vereador da CMM

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARCELINO VIEIRA**

**INDICAÇÃO N° 03/2026**

Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias para a pavimentação das vias do Conjunto Resistência, situado na zona urbana deste município, com o objetivo de melhorar a mobilidade urbana, proporcionar mais conforto aos moradores e reduzir problemas decorrentes de poeira e lama, especialmente em períodos chuvosos.

Marcelino Vieira-RN, 17 de março de 2026.

---

**Miguel Francinildo de Aquino**  
Vereador da CMM

**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE MARCELINO VIEIRA**



**INDICAÇÃO Nº 002/2026**

**Assunto:** Indica ao Poder Executivo a instalação de luminárias de LED nas vias públicas urbanas e rurais do município.

**Senhor Presidente,**

Senhores Vereadores,

O Vereador **JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a presente **INDICAÇÃO**, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que determine à Secretaria competente a **implantação de iluminação pública em LED** em todas as **vias urbanas e rurais de Marcelino Vieira/RN**.

**JUSTIFICATIVA**

A modernização da iluminação pública por meio de luminárias de LED proporciona **maior eficiência energética, redução de custos, melhor luminosidade e mais segurança** para a população, além de representar medida ambientalmente adequada e alinhada às necessidades atuais do município.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, 18 de março de 2026.**

**JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA  
VEREADOR – PODEM.**

**Recomendação Final:** Diante da relevância da matéria e dos benefícios que trará à população, recomendo aos nobres Vereadores a aprovação da presente Indicação.

Recebido em 18/03/2026

As 11:40 hrs

Moisés Patrício Fernandes da Silva